Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-633/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01550/2012
PROTOCOLO	**:**	1230401
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ELIANE DA SILVA MOURA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA – 004/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-11-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1- pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção nº 004/2011 e apontados nos fundamentos do voto;

2- pela aplicação da MULTA equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, a Sra. Eliane da Silva Moura - Gerente Municipal de Assistência Social à época, por ato praticado com infração a norma de natureza financeira, com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar n° 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação judicial;

3- DETERMINAR para que se efetue o DESENTRANHAMENTO dos documentos referentes às cópias dos Contratos de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, acostados às fls. 06 a 114 da peça seis, para autuação em processos próprios, e após autuações deste em processo próprios;

4- DETERMINAR para que se efetue o DESENTRANHAMENTO dos documentos referentes à Prestação de Contas do Convênio celebrado com a entidade SOCIEDADE PESTALOZZI DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, e após autuações deste em processo próprios;

5- pela recomendação para que o Ordenador de Despesas adote providências de nomear a comissão inventariante, para realizar o referido levantamento dos Bens Móveis e Imóveis e o respectivo Inventário Patrimonial, com fulcro nos artigos 94, 95, 96 e 97 da Lei 4.320/64, e, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não nos incorrer mesma equívoca;

6- pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao art. 50 da LC n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/AL